

## Jurisprudência

1. STJ 10-Jan.-2012 (Salazar Casanova), Proc. n.º 434/1999.L1.S1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – Justifica-se o levantamento da personalidade coletiva de sociedade que outorgou escritura de compra e venda em 21-12-1995, constatando-se que essa sociedade era mero testa de ferro do oculto comprador, seu sócio dominante com 85% do capital, considerando-se, por via do levantamento ou desconsideração da personalidade dessa sociedade, celebrado o contrato entre o oculto comprador e os demais intervenientes na compra e venda.*

*II – O abuso da personalidade coletiva da sociedade revela-se pela circunstância de que, com a intervenção dela, e não do seu sócio maioritário – homem oculto – na escritura de 1995, pretendia impedir-se que os imóveis adquiridos se integrassem no património desse sócio que, muitos anos antes (1988), outorgara contrato-promessa de compra e venda com traditio desses mesmos imóveis (apesar de ao tempo não ser deles ainda proprietário), sujeitando-se, se não se acobertasse em 1995 sob o manto da personalidade coletiva da “sua” sociedade, ao pedido de execução específica (artigo 830.º do CC) por parte do promitente comprador de 1988, atenta a mora em que há muito incorria o promitente vendedor.*

2. STJ 10-Jan.-2012 (Hélder Roque), Proc. n.º 515/07.0TBAGD.C1.S1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – Do conceito de “questões”, a que alude o n.º 2, do art. 660.º, do CPC, que se relaciona com a definição do âmbito do caso julgado e com a nulidade por omissão de pronúncia, excluem-se as questões prévias ou prejudiciais ao conhecimento do mérito, mas, também, os raciocínios, argumentos, razões, considerações, pressupostos ou fundamentos produzidos pelas partes para a defesa dos seus pontos de vista que, podendo constituir “questões”, em sentido lógico ou científico, não integram matéria de decisão jurisdicional.*

*II – A anulabilidade da deliberação que rejeitou submeter a votação da assembleia geral a proposta de um accionista, determinando o seu desaparecimento da ordem societária, implica, con-*

*sequentemente, que a assembleia fique subordinada ao assunto definido pela ordem do dia constante do respectivo aviso convocatório, com repetição dos trabalhos, que serão retomados com referência ao momento em que ocorreu o vício determinante da anulabilidade verificada, sem necessidade de uma deliberação substitutiva, nem de condenação expressa da ré-sociedade nesse sentido, observando a nova assembleia a ordem do dia, previamente, estabelecida, que se mantém, válida e regular.*

*III – Não podem ser excluídas do direito de voto as ações que, à data da deliberação social anulanda, faziam parte da carteira de títulos do accionista, alegadamente, impedido de participar na votação, sendo certo que só poderão discutir e votar na futura assembleia geral que vier a ser convocada, onde o eventual impedimento poderá ser deduzido, aqueles que detiverem o estatuto de accionistas, de acordo com a lei e o contrato social.*

*IV – O impedimento do accionista em participar na votação de uma proposta não constitui inibição do direito de voto do capital social por ele, anteriormente, detido, e cuja transmissão para outrem se operou, dada a natureza das ações ao portador que, na sua totalidade, o compunham.*

*V – A votação da “colectividade dos sócios” que rejeitou submeter uma proposta a deliberação da assembleia é uma inequívoca deliberação dos sócios, e não uma mera decisão, sendo certo que inexistem decisões colectivas dos accionistas reunidos em assembleia geral que não se compreendam no conceito de “deliberações dos sócios”.*

*VI – A inutilização da deliberação negativa, através da acção de impugnação judicial, apenas conduz à restauração da situação anterior, sem que tal signifique, necessariamente, a conversão da deliberação negativa em deliberação positiva.*

*VII – As menções do aviso convocatório não requerem um grau de pormenor tão elevado como o que se exige para as propostas a apresentar à assembleia, sendo suficiente a identificação do thema deliberandum, de forma directa e acessível, de modo a permitir aos interessados os elementos mínimos de informação que lhes permitam conhecer, de modo satisfatório, a concreta questão sobre que se deverá deliberar.*

*VIII – A inclusão como ponto suplementar da ordem do dia da assembleia de uma proposta de declaração de anulação dos actos praticados pelos administradores não extravasa o âmbito do assunto objecto da convocatória, que consistia na apreciação e posicionamento das iniciativas empreendidas pelo conselho de administração da sociedade, relativamente à execução de uma deliberação tomada em assembleia geral pretérita, não constituindo, portanto, uma questão nova ou desprovida de clareza suficiente.*

*IX – Só a impugnação judicial do conteúdo de deliberações substantivas da assembleia geral de uma sociedade e não a impugnação do procedimento de deliberações instrumentais aquelas conducentes constitui matéria da reserva exclusiva dos tribunais.*

*X – Não relevando na motivação da rejeição da proposta apresentada por um accionista à votação da respectiva assembleia um determinado fundamento, atento o teor da deliberação impugnada, não pode o mesmo relevar, em sede de recurso jurisdiccional, por tal constituir violação do princípio da proibição do efeito surpresa das decisões.*

3. STJ 12-Jan.-2012 (Álvaro Rodrigues), Proc. n.º 916/03.2TBCSC.L1.S1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – O estatuto económico da sociedade comercial é factor decisório do crédito que lhe é concedido, não se limitando apenas ao capital social, mas também tendo em consideração o estofó patrimonial da empresa (sociedade) que possa «tranquilizar» os seus credores.*

*II – Aliás, há que ter em atenção que, como ensina o Prof. Pereira de Almeida, costuma-se dizer que o capital social é a garantia comum dos credores, carecendo tal afirmação de ser explicada. Na verdade, diz o citado o Professor que «o capital social figura no balanço como «rubrica do passivo» e a garantia dos credores é certamente constituída pelo activo», acrescentando, mais adiante, que «o capital social distingue-se do património, o qual constitui efectivamente a garantia geral dos credores (art. 601.º do C. Civil)».*

*III – Logo, as normas que tutelam a conservação ou promovam o aumento desse património têm também em vista a sua protecção, na expressão de Ilídio Rodrigues, na obra referida no texto deste aresto.*

*IV – Só assim se entende que o legislador tenha estabelecido o enlace normativo entre a inobservância culposa das disposições legais destinadas à protecção dos credores sociais e a insuficiência do património social para a satisfação dos respectivos créditos, na previsão do n.º 1 do art. 78.º do CSC.*

*V – Em conclusão, a diminuição do património social produzida pela inobservância de normas legais do direito societário, constitui um dano directo da sociedade, desde que se verifique o necessário nexo de causalidade e um dano indirecto dos credores sociais, desde que essa diminuição se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos.*

*VI – Consequentemente, as normas legais inobservadas, na medida em que da sua violação resultam danos (ainda que indirectos) para os credores da sociedade, visam igualmente evitar tais danos, logo, proteger também os referidos credores, e não somente lhes aproveitam.*

*VII – Este é o critério teleológico-racional que se mostra mais ajustado, não só no plano jurídico-societário, como no aspecto da realidade sócio-económica e empresarial.*

4. REv 19-Jan.-2012 (Mário Brás), Proc. n.º 76/08.2, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*Apresenta-se dispensável a deliberação da sociedade para intentar a acção contra o sócio – exigida pelo artigo 246.º, n.º 1, alínea g), do C.S.C. – quando, sendo apenas constituída por dois sócios com quotas rigorosamente iguais, é o outro quem propõe a acção em representação da sociedade, pois que, havendo conflito de interesses entre o sócio demandado e a sociedade, este não poderia votar a deliberação e a vontade da sociedade se resumiria à do sócio que intenta a acção (artigo 251.º, n.º 1, do mesmo Código).*

5. STJ 24-Jan.-2012 (Nuno Cameira), Proc. n.º 117/07.0TYVNG.P1.S1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – O direito que todo o sócio tem a ser designado para os órgãos de administração e de fiscalização da sociedade, nos termos da lei e do contrato, previsto no art. 21.º, n.º 1, al. d), do CSC, não é um “bem social” susceptível de repartição pelos sócios, do mesmo modo que o não é o direito de quinhão nos lucros, o direito de informação e o direito a participar nas deliberações dos sócios (previstos nas restantes alíneas do mesmo preceito).*

*II – Em todos estes casos, trata-se de direitos em abstracto dos sócios, que só se transformam em direitos em concreto quando se verificarem os pressupostos do seu “nascimento”. Assim, o direito do sócio exigir fazer parte dos órgãos sociais há-de resultar das regras estatutárias e legais que regulam o seu exercício, não sendo directa e imediatamente atribuído pela norma do CSC supra referida.*

*III – Não existe justificação para, em concreto, chamando à colação os princípios da paridade e da proporcionalidade, bloquear o normal funcionamento do princípio da maioria e conseguir, contra a vontade que esta expressou, a designação de pessoa diversa da indigitada pelos sócios maioritários como representante da 1.ª ré na assembleia geral da 2.ª ré em que se delibera a eleição dos órgãos sociais.*

*IV – O facto de os sócios terem direito a um tratamento paritário não significa que o tribunal possa sobrepor-se às respectivas deliberações, transformando as minorias em maiorias.*

*V – O direito à remuneração não pode ser encarado como algo que tenha de ser usufruído, rotativa e rateadamente, pelos sócios (quer os maioritários, quer os minoritários), como se estivéssemos em presença de um dividendo do exercício da actividade, ou de um “bem social” de natureza semelhante.*

6. RLx 24-Jan.-2012 (Maria João Areias), Proc. n.º 2785/08.7TBPDL.L1-7, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – Apenas para a respectiva comunicação à sociedade, e não para o próprio acto de renúncia à gerência, é exigida a forma escrita.*

*II – Tal comunicação deve ser dirigida a outro gerente ou, se não o houver, ao órgão de fiscalização, ou não o havendo a qualquer sócio, sendo que, perante a sociedade, tal renúncia só se torna eficaz oito dias após o recebimento de tal comunicação pela sociedade.*

*III – Encontrando-se sujeita a registo e publicidade obrigatórias, não é oponível a terceiros antes da publicação do registo.*

*IV – O art. 168.º do CRC consagra um conceito lato de terceiros, abrangendo todo aquele que é estranho ao facto sujeito a registo.*

7. RCB 24-Jan.-2012 (Carlos Gil), Proc. n.º 448/09.5TBTND.C1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – Omitindo a recorrente a identificação da ou das questões concretas que o tribunal a quo alegadamente tomou conhecimento sem ter poderes para tanto, o tribunal ad quem fica impedido de conhecer da verificação ou não do invocado vício, de conhecimento não oficioso, improcedendo, por tal razão, a invocada nulidade da sentença recorrida.*

*II – O ónus da prova dos factos que constituem fundamento da deliberação social de exclusão de um sócio compete à sociedade a que respeita a deliberação tomada.*

*III – A exclusão do sócio que utilize as informações obtidas causando injustamente prejuízo à sociedade ou a outros sócios opera por mera deliberação, porquanto se trata de um caso em que a lei prevê a exclusão da sociedade (artigo 241.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais).*

*IV – O sócio a excluir está impedido de votar nessa deliberação (artigo 251.º, n.º 1, alínea d), do Código das Sociedades Comerciais) e, na falta de norma do pacto social em sentido diverso, a deliberação considera-se tomada se obtiver a maioria dos votos emitidos (artigo 250.º, n.º 3, do Código das Sociedades Comerciais).*

8. REv 26-Jan.-2012 (João Marques), Proc. n.º 13/10.4TBFTR, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – Estaremos perante uma deliberação abusiva quando sem violar disposições específicas da lei ou dos estatutos da sociedade, é apropriada para satisfazer o propósito de um ou mais sócios de conseguirem vantagens para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente para prejudicar aquela ou estes.*

*II – Representando a quota 75% do capital da sociedade, tem a respectiva titular toda a legitimidade para fazer valer o inerente peso do seu voto nas deliberações sociais, ante a realidade de que, por definição, são os sócios maioritários que conseguem aprovação das suas propostas o que se reflectirá no conseqüente controle dos destinos da sociedade.*

*III – Se não assistisse ao sócio maioritário o direito referido em 2, nem sequer se poderia chamar à colação a figura de abuso de direito, no que respeita às deliberações sociais, sendo que tão grave como o abuso de direito é a pretensão de um sócio minoritário impor a sua vontade à maioria.*

9. RPt 30-Jan.-2012 (Caimoto Jácome), Proc. n.º 2765/08.2TBPNEP1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – As entregas em dinheiro, face à vontade das partes, correspondem a entradas em dinheiro antecipadas por conta, à data das mesmas, de um futuro e incerto aumento de capital, realizadas*

*pela accionista à sociedade ré, nos termos dos arts. 25.º e ss. e 277.º do Código das Sociedades Comerciais pelo que não constituem entradas em espécie e, por isso, não tem aplicação do disposto no art. 28.º, do CSC.*

*II – Trata-se de entradas subordinadas a uma condição resolutiva, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 270.º do Código Civil.*

*III – Tais entregas em dinheiro não foram contabilizadas como “suprimentos” do accionista, nem sequer de valores que o accionista tivesse feito entregar à sociedade fora do horizonte temporal de uma deliberação que aprovou o aumento do capital social da sociedade.*

10. RLx 01-Fev.-2012 (Pedro Martins), Proc. n.º 4130/11.5TCLRS-A.L1-2, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – Depende de deliberação dos sócios a proposição de acções pela sociedade contra gerentes e sócios, mesmo no caso de a sociedade só ter dois sócios e as quotas serem iguais.*

*II – Tal conclusão vale para os procedimentos cautelares e mesmo que existam réus/requeridos que não sejam gerentes nem sócios, desde que estes estejam em litisconsórcio necessário.*

*III – A propositura da acção contra sócio gerente sem a deliberação exigida pelo art. 246/1g) do CSC dá origem a uma excepção dilatória, conducente à absolvição da instância [arts. 25.º/2, 288.º/1c), 493.º/2) e 494.º/d), todos do CPC] excepto se entretanto este vício tivesse sido sanado.*

*IV – Na fase da sentença ou na de recurso da sentença, não está previsto nenhum despacho destinado a tentar sanar vícios processuais: as excepções dilatórias, quando devam ser procedentes, conduzem, nestas fases, a decisões de absolvição da instância, salvo se se verificar a hipótese prevista no art. 288/3.º do CPC.*

11. RPt 15-Fev.-2012 (Amaral Ferreira), Proc. n.º 9869/05.1YYPRT-C.P1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*A fusão de sociedades não implica a suspensão da instância, nem a extinção do mandato conferido pela sociedade fundida.*

12. RPt 23-Fev.-2012 (Anabela Calafate), Proc. n.º 167/11.2TYVNG-A.P1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – A discussão e aprovação pela assembleia geral de sócios de matéria não constante da convocatória, não é causa de nulidade da deliberação.*

*II – A alegada desconformidade entre o que consta no aviso convocatório e o que foi deliberado na assembleia geral da sociedade recorrida apenas poderia tomar a deliberação anulável.*

13. RGm 27-Fev.-2012 (Espinheira Baltar), Proc. n.º 243/10.9TBBCL.G1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – A nulidade consignada no artigo 668 n.º 1 al. c) do CPC assenta no facto de haver uma oposição entre os fundamentos e a decisão, que se concretiza no facto desta ser num determinado sentido e concretizar-se em sentido oposto, violando-se as regras da lógica, o que não ocorreu no caso dos autos.*

*II – No caso de uma sociedade anónima ter apenas um administrador, o artigo 397 n.º 2 do CSC deve ser interpretado no sentido de que a autorização do negócio entre a sociedade e o administrador deverá ser dada pela sociedade através duma deliberação social, em assembleia geral.*

*III – O parecer favorável do órgão fiscal deve ser expresso em documento e fazer parte da escrituração da sociedade para poder ser fiscalizado pela sociedade ou por qualquer sócio, individualmente.*

14. RGm 27-Fev.-2012 (Ana Cristina Duarte), Proc. n.º 255205/09.6YIPRT-B.G1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – O direito de garantia sobre o activo social sobrevive à partilha e os credores sociais podem fazer valer o seu direito de preferência sobre os bens que tenham pertencido à sociedade, desde que provem que estes bens passaram para o património do sócio em execução de partilha.*

*II – Tal alegação constitui pressuposto prévio e fundamento da responsabilização do executado e da determinação da respectiva medida, devendo constar do requerimento executivo.*

*III – Só pode haver despacho de aperfieçoamento do requerimento executivo nos casos em que há lugar ao despacho liminar.*

15. RGm 27-Fev.-2012 (Rosa Tching), Proc. n.º 2222/10.7TBBRG-A.G1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – Às sociedades unipessoais por quotas aplicam-se as normas que regulam as sociedades por quotas, salvo as que pressupõem a pluralidade de sócios.*

*II – O gerente de uma sociedade unipessoal vincula a sociedade, em actos escritos, apondo a sua assinatura, mesmo sem indicação dessa qualidade, desde que dos próprios termos do acto da*

*subscrição resulte claro, nos termos do artigo 217.º do Código Civil, que a intervenção do gerente, com a aposição da sua assinatura, só podia, com toda a probabilidade, ter sido feita em representação da sociedade, caso em que torna-se desnecessário que a menção da declaração da qualidade de gerente seja feita de forma expressa, através da utilização das expressões sacramentais “em representação da sociedade” ou “pela sociedade”.*

16. RLx 28-Fev.-2012 (Graça Amaral), Proc. n.º 311/03.3TYLSB.L1-7, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*O sócio que, cumulativamente, é gerente pode socorrer-se do inquérito judicial do art. 216, do Código das Sociedades Comerciais, com vista a exercer o seu direito de informação de sócio.*

17. RLx 28-Fev.-2012 (Roque Nogueira), Proc. n.º 919/10.0TVLSB.L1-7, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – No caso de fusão de duas sociedades por incorporação, como acontece nos autos, dá-se a extinção, como pessoa jurídica, da sociedade que se incorpora noutra já existente.*

*II – Figurando entre os direitos e obrigações da sociedade incorporada uma posição jurídica de arrendatária, a transmissão do direito ao arrendamento para a sociedade incorporante não carece de autorização do senhorio.*

*III – No entanto, o senhorio deve ser notificado da cedência do gozo da coisa locada em consequência do negócio de fusão, pelo que, no caso dos autos, a omissão do dever de notificar tornou o negócio que originou a cessão da posição locativa de que era titular a sociedade incorporada ineficaz em relação à autora.*

*IV – Deverá, pois, ter-se como provada a previsão específica constante da al.e), do n.º 2, do art. 1083, do C. Civil, ou seja, a cessão da posição contratual de arrendatária, ineficaz perante a senhoria, por não lhe ter sido comunicada no prazo de 15 dias.*

*V – Porém, não é qualquer infracção de um ou mais deveres que legitima, só por si, a resolução do arrendamento por iniciativa do senhorio, porquanto, a aplicação das previsões das várias alíneas do n.º 2, do citado art. 1083.º não pode ser desligada da ponderação do factor de valoração enunciado na cláusula geral.*

*VI – Deste modo, incumbe ao senhorio, autor na acção de despejo, o ónus da alegação e da prova de facticidade subsumível não só nas diferentes alíneas do n.º 2, do art. 1083.º, mas também na cláusula geral prevista na 1.ª parte do mesmo n.º 2 (art. 342.º, n.º 1, do C. Civil).*

*VII – Todavia, a autora nem sequer alegou factos subsumíveis naquela cláusula geral, sendo que a matéria de facto apurada aponta no sentido de que o incumprimento em questão não assume especial importância e não se reveste de censurabilidade tal que justifique um juízo de não exigibilidade na manutenção do arrendamento.*

*VIII – O que significa que, no caso, se está perante um incumprimento que não é fundamento de resolução do contrato de arrendamento em causa, dado o disposto no art. 1083.º, n.ºs 1 e 2, al.e), do C.Civil.*

18. RLx 29-Fev.-2012 (Ramalho Pinto), Proc. n.º 21632/10.3T2SNT.L1-4, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*Verificando-se a extinção da sociedade, por ter sido dissolvida, estando já os factos respectivos levados ao registo comercial, e estando pendente acção contra essa sociedade, tal extinção não determina a suspensão da instância nem é necessária qualquer habilitação, prosseguindo a acção com a substituição da sociedade pela generalidade dos seus sócios, representados pelos liquidatários.*

19. RLx 01-Mar.-2012 (Pedro Martins), Proc. n.º 144/11.3TBPNI.L1-2, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*Aquele dos cônjuges que, por força do art. 8.º/2 do CSC é considerado como sócio, não tem legitimidade para, sem o consentimento do outro cônjuge, alienar a participação social.*

20. RPt 12-Mar.-2012 (Soares de Oliveira), Proc. n.º 4204/07.7TBVNG.P1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – Tratando-se de uma transmissão da quota de uma sociedade unipessoal por quotas, toda a participação social pertence a uma só pessoa.*

*II – Se uma escola de condução fazia parte do património da sociedade, o que foi transmitido foi a quota e não a escola de condução. O titular da escola manteve-se o mesmo.*

*III – Idêntica situação pode ocorrer com qualquer outro tipo de sociedade quando é transmitida a totalidade do capital social.*

*IV – O titular do alvará é a sociedade e não o sócio.*

*V – No caso de transmissão do alvará há uma fiscalização prévia sobre a manutenção dos pressupostos que foram exigidos para a concessão desse alvará.*

*VI – No caso de transmissão do capital social há uma fiscalização após aquela transmissão.*

21. RPt 13-Mar.-2012 (Maria Cecília Agante), Proc. n.º 359/09.4TYVNG.P1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – Em função da objectivação da participação social, nas sociedades anónimas os direitos especiais são atribuídos às ações, tornando-se irrelevante a pessoa do accionista.*

*II – A norma que confere ao mínimo de 10% de ações de qualquer categoria o poder de votar contra os eleitos para o conselho de administração, permitindo o ingresso de um membro eleito pelo grupo que votou contra, não constitui um direito especial de uma categoria de ações.*

*III – As ações dessa minoria têm os mesmos direitos que as demais, de modo a que a tutela dos accionistas minoritários é indiferenciada e não em função de determinada categoria de ações.*

*IV – Assim, não necessita do consentimento dos visados nem padece de ineficácia a deliberação social que, alterando o estatuto da sociedade, suprime esse direito das minorias.*

22. RLx 23-Mar.-2012 (Teresa Soares), Proc. n.º 111/11.7TVLSB.L1-6, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*A ação intentada pela sociedade contra os anteriores administradores ou sócios-gerentes a quem é pedida uma indemnização, a favor da sociedade, tendo por base uma actuação culposa e geradora de prejuízos é uma ação que exprime o exercício de um direito social, donde a respectiva competência material cabe aos Tribunais de Comércio.*

23. RLx 27-Mar.-2012 (Orlando Nascimento), Proc. n.º 9570/10.4TBCSC.L1-7, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Sumário:

*I – Sendo extinta uma sociedade no decurso de ação judicial contra ela interposta, esta poderá prosseguir contra os antigos sócios, desde que estes tenham recebido bens na partilha, nos termos do disposto nos art. 162.º e 163.º do Código das Sociedades Comerciais (C.S.C).*

*II – A prova do recebimento de bens por parte dos sócios da sociedade que foi liquidada e extinta é demonstrado, antes de mais, pelos instrumentos legais a que se reportam os art. 149.º, 155.º e 157.º do C.S.C.*

*III – Discordando do que consta em tais documentos poderá a autora na ação fazer prova da partilha de bens pelos sócios, em ordem a lograr a continuação da ação contra eles, que respondem nos limites do art. 163.º, n.º 1, do C. S. C.*

D.C.G.